



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906336 - DF
(2021/0167072-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
JULIANA BRITTO MELO - DF030163
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO DE REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO. DESFAVORÁVEL. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Afastada a possibilidade de retorno ao trabalho de servidor público aposentado por invalidez quando não demonstrado que o mesmo preenche os requisitos indispensáveis ao seu retorno, qual seja, a demonstração de que os motivos da aposentadoria não mais existem (art. 25, inciso I, da Lei 8.112/1990).

2. No caso, entendeu a Corte de Origem que o servidor encontra-se aposentado por invalidez, em razão de doença crônica incurável e incapacitante para o exercício de suas atividades.

3. Impossibilidade de afastar a conclusão acerca da incapacidade permanente do agravante, pois essa demandaria o efetivo reexame do contexto fático-probatório dos autos e não a mera valoração da prova, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno da particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906336 - DF
(2021/0167072-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323
JULIANA BRITTO MELO - DF030163
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO DE REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO. DESFAVORÁVEL. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Afastada a possibilidade de retorno ao trabalho de servidor público aposentado por invalidez quando não demonstrado que o mesmo preenche os requisitos indispensáveis ao seu retorno, qual seja, a demonstração de que os motivos da aposentadoria não mais existem (art. 25, inciso I, da Lei 8.112/1990).

2. No caso, entendeu a Corte de Origem que o servidor encontra-se aposentado por invalidez, em razão de doença crônica incurável e incapacitante para o exercício de suas atividades.

3. Impossibilidade de afastar a conclusão acerca da incapacidade permanente do agravante, pois essa demandaria o efetivo reexame do contexto fático-probatório dos autos e não a mera valoração da prova, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno da particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA ANALISADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 749).

2. Sustenta a parte agravante, que *incorreu a r. decisão agravada em má-aplicação da Súmula nº 7/STJ ao presente caso, eis que toda a controvérsia já está devidamente consignada no bojo do v. acórdão recorrido, ainda que a conclusão tenha sido em sentido desfavorável aos interesses do Autor.* (fl.766)

3. Afirma que o parecer médico juntado aos autos (Id. 22123105 e 22124067) atesta que o autor encontra-se em ótimas condições de saúde, sendo possível seu retorno ao trabalho nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.112/1990.

4. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, ainda, que o feito seja levado à Turma competente para apreciação.

5. Instada a se manifestar, a parte recorrida apresentou impugnação às fls. 776/779.

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

3. Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento cujo propósito é o retorno ao trabalho de servidor público - Agente de Polícia - aposentado por invalidez quando não comprovado que o mesmo preenche os requisitos necessários ao seu retorno, qual seja, a demonstração de que os motivos da aposentadoria não mais existem.

4. Ocorre que, no caso dos autos, deve-se considerar que, segundo os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na contestação, como destaca a Corte de Origem, nos impulsiona a concordar com a conclusão de que não foram preenchidos os requisitos do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.112/1990. (fls. 687).

5. Assim, o Tribunal de origem, soberano na análise probatória e considerando o laudo médico apresentado, conclui que o quadro clínico do apelante, - episódios de Trombose Venosa Profunda, Tromboembolia Pulmonar, Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - permanece inalterado, bem como é inviável o seu aproveitamento em atividades administrativas diante das restrições decorrentes de sua enfermidade. A propósito:

A situação de incapacidade foi bem descrita pelo perito em suas considerações finais:

A condição clínica do Requerente realmente o torna incapaz para o serviço público, principalmente para a atividade policial, devendo o mesmo permanecer na condição de aposentado, para evitar o aumento do risco já existente de sofrer novo episódio tromboembólico. Pois, caso o Sr. Adelson tenha uma Trombose ou um episódio hemorrágico após seu retorno ao trabalho, a responsabilidade deste fato recairá sobre os médicos peritos que permitiram seu regresso, mesmo sendo ele portador de Trombofilia, em condição de risco aumentado para Trombose e estando em uso de medicamento anticoagulante contínuo.

O argumento apresentado pelo apelante, em contrapartida, a fim de comprovar que se enquadra na exigência contida no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, é simplesmente de que se encontra em bom estado de saúde no momento. O relatório médico apresentado com o objetivo de infirmar a conclusão do perito judicial apenas atesta que, na visão do médico que o subscreve, o apelante não estaria impedido de retornar ao trabalho. Não há qualquer embasamento para tal conclusão, ou descrição das circunstâncias que permitem tal conclusão, como se acontece no laudo apresentado pelo perito judicial.

O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar

seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos e apresente adequada fundamentação. Dessa forma, o laudo médico confeccionado por perito nomeado pelo Juízo de Primeiro Grau não vincula a decisão do juiz. Deve-se ressaltar, entretanto, que o laudo médico judicial possui presunção de imparcialidade e de legitimidade, pois produzido por órgão equidistante do conflito estabelecido entre as partes.

As alegações e provas apresentadas pelo apelante, conquanto genéricas e inespecíficas, não são capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial. (fls. 687/688).

6. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59 E 42 DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA, AINDA QUE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi incisivo ao afirmar que, inobstante a autora seja portadora da Síndrome de Sjögren, atualmente não lhe falta a capacidade laborativa, nem mesmo limitação temporária de suas faculdades.

2. Assim, não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, impossível acolher a pretensão autoral.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.176.141/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019.) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LISTAGEM DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. ELIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - O presente feito decorre de ação objetivando que seja assegurada a posse do autor em concurso no qual foi aprovado dentro das vagas, na condição de deficiente físico. Na sentença, julgou-se

improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a sentença foi mantida.

(...)

V - De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante atinente à caracterização fática da alegada deficiência, em confronto com os demais laudos apresentados nos autos. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo, não apreciou a questão. VI - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 23/8/2016 e EDcl no AgRg no REsp n. 1.561.073/AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/4/2016.

VII - Destaque-se a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 no presente caso, haja vista que a apreciação da matéria, tal qual posta e à vista do atual entendimento acerca dos contornos do conceito de deficiência, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório - que se mostra inviável na via do recurso especial por força do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ -, sendo essencial a apreciação pelo Tribunal a quo.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.324.007/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018.) - grifei

7. Como se vê, a alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo da particular.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.906.336 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0167072-6

Número de Origem:

00303017920158070018 20150111154537 303017920158070018

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453

JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323

JULIANA BRITTO MELO - DF030163

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453

JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO - DF026323

JULIANA BRITTO MELO - DF030163

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS - DF022067

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022